

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

PRINCIPAIS MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES:
MELHORIAS E BARREIRAS DA LEI 14.133/2021

ORIENTANDA – IZABELA MARTINS DE MELO
ORIENTADORA – PROF^a. GOIACY CAMPOS DOS SANTOS DUNCK

GOIÂNIA
2021

IZABELA MARTINS DE MELO

PRINCIPAIS MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES:
MELHORIAS E BARREIRAS DA LEI 14.133/2021

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^a. Orientadora – Goicy Campos dos Santos Dunck

GOIÂNIA

2021

IZABELA MARTINS DE MELO

PRINCIPAIS MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES:
MELHORIAS E BARREIRAS DA LEI 14.133/2021

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof ^a . Goiacy Campos dos Santos Dunck	Nota
---	------

Examinadora Convidada: Prof. (a): kênia C. F. de Deus Lucena	Nota
--	------

RESUMO

As licitações no Brasil tiveram como principal regulamentação a Lei 8.666/93, posteriormente, surgiram outras legislações que adicionaram modalidades de contratações públicas, entretanto, nenhuma mudança significativa. Em 1 de abril do ano de 2021 foi sancionada a nova Lei de Licitações de nº 14.133/21, com mudanças significativas, objetivando modernizar as regras vigentes, trazendo mais transparência, agilidade e eficácia aos contratos administrativos. Neste trabalho será estudado a fundo a nova proposta que substituiu a Lei Geral de Licitações, bem como, suas demais modalidades e como essa nova lei poderá melhorar os processos de licitação e administrativos.

Palavras-chave: Licitações. Contratos. Legislação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. PROCESSO DE LICITAÇÃO.....	7
1.1. Conceito	7
1.2. Evolução histórica da lei de licitações	8
2. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES.....	9
2.1. Os tipos de licitações.....	10
2.2. As fases e modalidades da licitação.....	13
3. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	16
3.1. Seguro-garantia e step in right	16
3.2. Alocação de riscos	16
3.3. Alteração dos contratos	17
3.4. Pagamentos	18
3.5. Repactuação e reajustamento.....	18
3.6. Nulidade	18
4. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS	19
4.1. Benefícios e barreiras da nova lei de licitações.....	20
CONCLUSÃO.....	22
ABSTRACT	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

INTRODUÇÃO

A administração pública é responsável por realizar obras e prestar serviços quando necessário, para isso, é fundamental que haja uma pessoa jurídica responsável pelo provimento de materiais e mão de obra.

Para que seja selecionada essa pessoa, é imperioso um processo de seleção, conhecido como Licitação. É um processo formal, onde as empresas competem entre si para a escolha de um fornecedor dos serviços e produtos para as organizações públicas.

O procedimento de licitação é um conjunto de procedimentos administrativos para compras e serviços contratados pelos três entes federados. É de responsabilidade do governo comprar e contratar serviços seguindo regras expressas em lei, portanto, a licitação é um processo formal pelo qual há disputas entre os interessados.

O presente artigo científico tem como objetivo, o entendimento da Nova Lei de Licitações, conhecida como Lei 14.133/2021, mostrando as principais novidades e mudanças comparada com a Lei 8.666/93. Por fim, serão expostas percepções acerca desta nova lei, seus benefícios e barreiras, questionando quais as principais inovações e o que de fato ainda precisa ser melhorado.

Primeiramente será tratado acerca do processo da licitação, para entendermos mais da administração pública como um processo administrativo.

Na segunda seção será abordado a vigência e aplicação da nova lei, objetivos e princípios que regem o processo licitatório, seus princípios, fases e modalidades, fazendo uma análise mais profunda nas mudanças acerca das modalidades de licitações, comparando a antiga Lei 8.666/93 com a nova de Licitações.

Logo mais, é feita uma análise também sobre as mudanças em relação as sanções administrativas e penais da nova lei.

Por fim, é abordado as percepções ao longo do trabalho sobre a nova lei de licitações, seus benefícios e barreiras, mostrando soluções para problemas que, mesmo com a implementação da nova lei, não foram resolvidos.

Foi utilizado o método de pesquisa descritiva com a finalidade de analisar a Nova Lei de Licitações, tendo como fonte de pesquisa primária a Lei e, secundárias, doutrinas e artigos compostos pelos principais autores da área e pensadores pertinentes ao assunto.

Como parte do processo de pesquisa, foi entrevistada uma Agente Pública do município de Caldas Novas/GO, para ter a perspectiva prática acerca da nova Lei de Licitações.

O estudo terá caráter essencialmente qualitativo, com ênfase no estudo documental, ao mesmo tempo que será necessário o cruzamento dos levantamentos com toda a pesquisa já feita.

1. PROCESSO LICITATÓRIO

1.1. Conceito

A licitação é um conjunto de procedimentos administrativos, no qual a Administração Pública busca a melhor proposta na contratação de compras e serviços, para que seja assegurado a igualdade a todos os concorrentes, ou seja, pode ser caracterizada como um procedimento administrativo onde é selecionada a proposta mais vantajosa visando o interesse público.

A partir de ensinamentos doutrinários, é possível expor um conceito objetivo de “licitação” nos seguintes termos:

procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2009, p. 519).

Diferentemente do setor privado, onde as empresas realizam contratações de acordo com interesses particulares, a licitação ocorre anterior

às contratações do poder público. O interesse público acima do privado e a isonomia são competências que a Administração precisa realizar.

De acordo com Carvalho (2015, p. 429):

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

Portanto, vê-se que entre os objetivos da licitação, estão o respeito ao: primeiro, princípio da isonomia, para garantir a igualdade de condições, segundo, a seleção da proposta mais vantajosa, que pode nem sempre ser a de menor valor e terceiro, o desenvolvimento nacional sustentável.

Para que seja desenvolvido de forma regular, é necessário que sejam respeitados alguns princípios, dentre eles, o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e vinculação de instrumento convocatório, além de outros princípios similares.

1.2. Evolução histórica da lei de licitações

Para entender o processo de licitação atual, é importante uma breve retomada da evolução histórica das leis que regulamentam as contratações públicas.

A licitação no Brasil surgiu com o Decreto nº 2.926/1862, com o qual regulamentava arrematações de serviços do Ministério do Comércio, Agricultura e Obras Públicas. Caso o Ministério desejasse contratar fornecimento, construção ou concerto de obras era por meio deste decreto. Após publicado os anúncios, era desenvolvido um processo de aquisição semelhante ao processo de licitações que conhecemos atualmente.

No ano de 1922, o Código de Contabilidade da União unificou a legislação que se relacionava com licitação, assim, o processo foi chamado de “Concorrência Pública”, o qual era obrigatório para fornecimentos e execução de obras com valor pré-fixado pelo Código.

Em 1967 foi realizada uma grande reforma por meio do Decreto-Lei 200/1967, neste decreto o termo “licitações” foi concebido. Neste decreto já foram previstas algumas das modalidades de licitações: tomada de preços, concorrência e convite para aquisições. Concurso para projetos com estipulação de prêmios e leilão para alienações.

Com o decreto-lei 2.300/1986 foram estabelecidas regras mais assertivas ao que se refere a publicidade em licitações. Neste diploma é acordada a anulação da licitação, ainda assim não abordou a possibilidade de revogação, a qual foi contemplada pela lei 8.666/93.

Com a Constituição Federal de 1988 a discussão acerca da possibilidade de aplicação da licitação para os demais entes federados foi superada. Atualmente a licitação é considerada matéria de direito administrativo.

A lei 10.520/2002 contemplou a modalidade licitatória de pregão.

Em 2011 foi instituído o Regime Diferenciado de Contratação, conhecido como RDC.

O processo de legislação culminado com a nova lei de licitações contemplou discussões relacionadas aos três regimes de contratação: o pregão, o regime da Lei 8.666/93 e o Regime diferenciado de contratação.

2. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A nova lei de licitações foi aprovada pelo Congresso Nacional no final do ano de 2020, mas se encontrava em tramite desde 2013. A nova lei trouxe algumas mudanças e substituiu a atual lei de Licitações, a Lei do Pregão e o Regime Diferenciado de Contratações, o que modificou as normas referentes aos sistemas de contratação da administração pública.

Essa mudança estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, sendo aplicada a toda Administração Pública direta, autárquica e funcional de todos os entes Federados, incluindo Entidades Controladas direta e indiretamente pela Administração Pública e os Fundos Especiais.

As licitações e contratos administrativos envolvendo empresas estatais (Públicas e Sociedades de Economia Mista) continuarão sendo regidas pela Lei 13.303/2016.

A nova lei de licitações entrou em vigor assim que sancionada pelo Presidente da República, sendo assim poderá ser aplicada imediatamente pela administração.

Portanto, é designado um prazo de 2 anos após sua publicação para revogar as leis atuais que envolvem regras sobre licitação, ou seja, ao longo desses 2 anos a nova lei será vigente junto à antiga, podendo a administração pública aplicar o regime de sua preferência:

O artigo 191 da Lei 14.133/2021 prevê que:

Art. 191 [...] § 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 190, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção 8Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Logo, poderá ser realizado licitações no novo regime, no antigo regime ou alternar entre eles em cada processo de licitação, observando no edital qual regime será utilizado.

2.1. Os tipos de licitações

Os tipos de licitações são caracterizados pelos critérios de julgamento, podendo ser: técnica, melhor técnica, menor preço, maior preço e preço.

Além destes critérios já previstos nas legislações anteriores, foram introduzidos com a nova Lei de Licitações os critérios de maior retorno

econômico e maior desconto, sendo maior retorno caracterizado pelo critério de julgamento a maior economia para a Administração Pública, fixado em percentual, o qual incide proporcionalmente à economia que será obtida através da execução do objeto contratual. O maior desconto tem como referência o preço global fixado no edital da licitação, sendo o desconto estendido aos termos de aditivos eventuais.

A Lei n. 14.133/21 traz a seguinte redação para essa matéria:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV – técnica e preço;
- V – maior lance, no caso de leilão;
- VI – maior retorno econômico.

O critério do menor preço permaneceu como na Lei 8.666/93, entretanto, foi adicionada a exigência de se levar em conta também o menor dispêndio. A contratação pelo menor preço não deve se ater cegamente apenas às propostas mais baratas.

Necessita-se que os agentes públicos façam a averiguação da compatibilidade de oferta com as especificações do edital.

A Lei 14.133/2021 chama atenção porque exige que deverá ser levado em conta o “menor dispêndio para a Administração” observando parâmetros mínimos de qualidades fixados no instrumento de convocação, se aplicando também aos julgamentos por maior desconto e quando couber, por técnica e preço.

Com isso, a Administração Pública evita a adjudicação de ofertas de qualidade ruim, que necessitam de manutenção constante ou estejam na contramão das medidas de sustentabilidade ambiental.

Já o maior desconto, a Lei 14.133/2021 determina que o julgamento por maior desconto será realizado na modalidade pregão e terá como referência o preço global fixado no edital de licitação.

O julgamento pela melhor técnica ou conteúdo artístico será cabível para a contratação de projetos e trabalhos de natureza científica, técnica, ou artística.

A nova Lei de Licitações determina que deve verificar a capacitação e experiência, mediante atestados técnicos. É válido lembrar, que dispositivo semelhante foi vetado para a aprovação da Lei 8.666/93, apesar dessa exigência ser habitual.

O julgamento por técnica e preço deverá ser precedido por um estudo preliminar, demonstrando de maneira consistente que a qualidade técnica das propostas se destaca e seja relevante ao objeto buscado pela Administração Pública.

De acordo com a nova Lei de Licitações essa regra se aplica a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, serviços que dependam majoritariamente de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, bens e serviços especiais de tecnologia de informação e comunicação, serviços especiais e obras de engenharia e, ao final, objetos que admitem soluções específicas, alternativas e variações de execução que puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme os critérios definidos no edital de licitação.

Na Lei 14.133/2021 o critério de maior lance será adotado apenas no caso de leilão, de acordo com a nova Lei de Licitações se restringe a alienação de bens móveis ou imóveis inservíveis ou legalmente apreendidos.

O critério de maior retorno econômico não estava contemplado na Lei 8.666/93, apesar de constar em legislações correlatas. Ainda assim, surgiu como novidade na Lei 14.133/2021, segundo a nova lei este critério se consagra como uma norma geral de licitação.

O julgamento por maior retorno econômico, segundo a nova Lei de Licitações, será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerando a maior economia para a Administração e a remuneração será fixada em percentual que incidirá proporcionalmente à economia efetivamente obtida na execução do contrato. Os licitantes deverão apresentar propostas com prazos para realização das obras, prestação de

serviço e fornecimento de bens, indicando a economia que pretende gerar à Administração Pública.

Vale mencionar, que o contratado deve estar atento, pois, haverá consequências mediante descumprimento da meta de economia estimada, não se limitando à redução da lucratividade do contrato administrativo, estando o contratado sujeito a aplicação de sanções, na forma da Lei 14.133/2021.

2.2. As fases e modalidades da licitação

As licitações detêm duas fases principais, quais são: a fase interna e a externa.

A fase interna observa o período no qual é realizado o planejamento. Durante esta fase é necessário que seja definido o objeto de contratação, tendo a justificativa, a indicação de previsão de orçamento e, por fim, a elaboração de um projeto básico ou termo de referência para amparar o instrumento convocatório a contratação como um todo.

Ainda na fase interna, é realizada uma pesquisa de mercado para obtenção de um preço médio, com o fim de posteriormente julgar a proposta ofertada durante a fase externa.

Já na fase externa, deve ser indicada a modalidade de licitação, o critério de julgamento e a elaboração da minuta do edital ou carta convite e a minuta contratual. Ademais, no decurso da fase interna o edital deve ser sujeito à assessoria jurídica do órgão analisador, que verifica a compatibilidade do procedimento para com os ditames legais.

A fase externa tem início com a publicação do edital nos meios definidos por lei, dessa forma, os interessados terão ciência e poderão manifestar suas ofertas. Durante este processo será verificada a idoneidade jurídica, econômico-financeira e técnica dos proponentes. Adiante, será feita a análise das propostas, em que a comissão responsável julgará objetivamente.

Posteriormente à habilitação e julgamento das propostas, o processo licitatório é remetido para a autoridade competente que fará a adjudicação do

objeto, seguido pela convocação dos vencedores para formalizar o contrato de administração.

Na nova lei, seja qual for a modalidade, engloba um conjunto de fases, que devem suceder da seguinte forma: fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e por fim, homologação.

A modalidade RDC prevista na Lei 12.462 foi extinta, mas as práticas comuns desta modalidade, como maior desconto e maior retorno econômico foram integradas à nova lei.

Há também na nova lei a possibilidade de adoção do orçamento sigiloso, a qual deixa para a autoridade responsável pela licitação decidir acerca do orçamento, se será ou não sigiloso. Caso seja adotado alguns desses critérios como o maior desconto, o preço estimado ou máximo aceitável, deverá constar obrigatoriamente no edital da licitação.

As modalidades de licitações estão previstas no art. 28 da nova lei: pregão, concorrência, leilão, concurso e diálogo competitivo.

O pregão que era considerado a protagonista das modalidades, passa a ser expressamente obrigatório para a contratação de quaisquer bens e serviços comuns, como critérios poderão ser adotados o menor preço ou de maior desconto. Não podendo ser utilizado para contratações de serviços de natureza predominantemente intelectual e de obras de serviços de engenharia, exceto serviços comuns de engenharia.

Sucedirá um “novo” agente de contratação, que será responsável pelo gerenciamento da fase interna e externa da licitação. O pregoeiro continuará responsável pela condução do certame.

A modalidade de concorrência ficou definida como uma modalidade para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Os critérios de julgamento podem ser o menor preço, a melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e o maior desconto.

A concorrência poderá ser adotada para as concessões de serviços públicos previstas na Lei n. 8.987/95 e para as parcerias público-privadas

apresentadas na Lei nº 11.079/2004, ao lado da nova modalidade, diálogo competitivo, incluída na nova lei de licitações.

O concurso é a modalidade pela qual é escolhido trabalhos técnicos, científicos ou artísticos.

A nova lei passará a aceitar que concurso também sirva para elaboração de projetos, permitindo que o ente público estabeleça etapas prévias de entrega e contribua para atingir os objetivos almejados junto à esfera privada.

O texto final da nova legislação, apesar de limitado, retira entraves burocráticos desnecessários do diploma, tornando mais seguro e simples ao gestor público buscar no mercado a adaptação e criação de ferramentas modernas para o atendimento às necessidades da Administração Pública, sem exigir da máquina pública, ainda mais inchaço.

A modalidade de leilão é adotada quando a Administração Pública planeja alienar um bem que não lhe serve mais ou que foi alvo de apreensão.

Os interessados em participar desta modalidade não precisarão se cadastrar previamente e, não haverá fase de habilitação. O leilão procederá com o seguinte rito: fase de lances, fase recursal, pagamento pelo vencedor, por final, homologação.

Uma das maiores novidades da nova lei, o diálogo competitivo tem como função oferecer soluções à Administração Pública para compras complexas, por meio de diálogos com a iniciativa privada.

Essa modalidade foi inserida pela lei 14.133/2021 para a contratação de obras, serviços e compras. A Administração Pública realizará diálogos com os licitantes selecionados previamente mediante critérios objetivos, com o objetivo de desenvolver uma ou mais alternativas aptas para atender às suas necessidades.

Ainda nesta modalidade, a Administração Pública poderá realizar rodadas constantes com os licitantes, pelas quais serão gradualmente restringidas. Por fim, o será selecionada a solução com base em critérios técnicos e econômicos, divulgando em edital para que seja dado início a fase de competição, a qual todos os participantes do processo de licitação poderão realizar propostas.

3. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Em relação aos prazos contratuais, a Lei 14.133/2021 preconiza a correlação com a disponibilidade de crédito orçamentário. Observado o exercício financeiro.

3.1. Seguro garantia e step in right

A Administração pode exigir do contratado a prestação de garantia como condição para que avença possa ser executada.

Objeto	Garantia
Obras, serviços e fornecimentos	Até 5%
Obras, serviços e fornecimentos (complexidade técnica e/ou riscos envolvidos)	Até 10%
Obras e serviços de engenharia > R\$ 200 milhões	Poderá ser exigido <u>seguro-garantia</u> , até 30%

Perfaz-se diversas disposições legislativas inéditas, por exemplo, a fixação do prazo mínimo de 1 mês contado da data de sua homologação e anterior à assinatura do contrato, para prestação de garantia pelo contratado, caso o mesmo opte pelo seguro-garantia.

Outra novidade, é a possibilidade de exigir seguro garantia e prever que a seguradora assuma a execução e conclua o objeto, em caso de inadimplemento do contratado.

Caso a seguradora assuma e não conclua o objeto, deverá pagar a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

3.2. Alocação de riscos

A alocação de riscos não era prevista pela Lei 8.666/93, foi inaugurada pela Lei RDC e futuramente incorporada na Lei 13.303/15.

Seu objetivo é delimitar a distribuição de riscos entre contratante e contratado, indicado pela matriz aqueles riscos assumidos pelo setor público ou pelo privado, podendo até ser compartilhado.

Tipo	Descrição	Materializaçã o	Mitigação	Alocação
Construção/ Montagem/ Implantação	- Risco de ocorrerem eventos na construção que impeçam o cumprimento do prazo ou que aumentem os custos	- Atraso no cronograma - Aumento nos custos	- Contratação Integrada - Seguro risco de engenharia - Condições de habilitação	- Contratado - seguradora
Risco geológico	- Risco de haver acréscimos nos volumes de escavação dos túneis, necessidade de tratamentos especiais com maior consumo de aço ou concreto, ou ainda, mudança na técnica de construção prevista.	- Atraso no cronograma - Aumento dos custos	- Contratação Integrada - Remuneração do risco baseada na avaliação quantitativa. - Seguro risco de engenharia.	- Contratado - seguradora

3.3. Alteração dos contratos

A nova Lei de Licitações regulamente mais detalhadamente o regime de alterações dos contratos administrativos, se comparado com a lei antiga. Incorporou soluções firmadas por jurisprudências.

Em seu art. 132, a Lei 14.133/2021 condiciona a execução das prestações determinadas pela Administração Pública à prévia formalização de termo aditivo, à execução dos casos de justificada necessidade de antecipação dos seus efeitos, pelo qual deve ocorrer no prazo de um ano.

Segundo Joel de Menezes Niebuhr:

Tem-se aqui verdadeira inovação, que regulamentou a situação bastante usual em que o contratado é compelido a realizar serviços não previstos originariamente no contrato sem qualquer garantia, a não ser a promessa de que o termo aditivo necessário ao pagamento dessa prestação encontra-se em vias de ser formalizado (2021, p. 193)

Essa é uma mudança muito significativa, pois, essas “falhas” em projetos básicos e termos de referência trazem enormes prejuízos à execução do contrato, trazendo a possibilidade implícita com ressalva da apuração da responsabilidade.

3.4. Pagamentos

No âmbito dos pagamentos deve observar a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos. O regime de ordem cronológica já era integrado na Lei 8.666/93, mas a Lei 14.133/2021 esmiuçou as hipóteses excepcionais em que não se aplica.

3.5. Repactuação e reajustamento

A Lei 14.133/2021 expressa essas duas figuras que se sobressaem no âmbito da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e suas definições foram incorporadas na nova lei.

Repactuação: manutenção do equilíbrio decorrente da análise da variação dos custos contratuais.

Reajustamento: aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, devendo retratar a variação efetiva do custo de produção, é admitida a adoção de índices setoriais ou específicos.

3.6. Nulidade

A nova lei inovou a concepção tradicional de nulidade dos contratos administrativos.

Não sendo possível o saneamento de irregularidades, a Administração deverá decidir sobre a suspensão de sua execução ou a anulação do negócio, levando em consideração o interesse público, avaliando vários aspectos, entre os quais, riscos sociais, ambientais e à segurança da população, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

Na hipótese de a paralisação ou anulação não se revelar medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade, por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

4. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS

Em matéria de sanções e infrações administrativas, a lei 14.133/2021 inova significativamente se comparada com a legislação anterior.

Os sistemas antes previstos pela Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/2002 foram unificados pela nova lei de licitações em um rol único de quatro sanções. Art. 156. Advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

A nova lei de licitações tipificou melhor as condutas reputadas irregulares, agregou transparência, previsibilidade e segurança para as relações jurídicas convencionadas entre Licitante/Contratado e Administração.

Um enorme avanço na nova lei, foi a fixação de parâmetros a serem considerados ao dosar as penalidades da atividade decisória. No art. 156, § 1º, é previsto 5 circunstâncias que devem ser consideradas ao aplicar sanções, se destacando as agravantes ou atenuantes e a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.

Esta inovação representa uma grande evolução, pois, adiciona à atividade sancionadora um caráter pedagógico, estimulando a implantação e o aperfeiçoamento de programas de integridade.

Outra novidade foi a fixação de parâmetro mínimo e máximo de multa, não podendo ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato.

Ao final, o grande destaque é a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, sempre que for constatado abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular práticas de atos ilícitos ou provocar confusão patrimonial.

Constata-se, que a nova Lei de Licitações se comparada com a legislação anterior, em matéria de sanções administrativas, de fato, está um passo a frente. Visto isso, espera-se que as atividades decisórias e apuratórias sejam fortalecidas, dando maior tenacidade e segurança, dando às relações jurídicas entre Licitante e Contratado mais previsibilidade, transparência e equilíbrio.

Quanto as sanções penais, o Código Penal foi modificado pela nova Lei de Licitações, em se tratando de crimes referentes a processos licitatórios e contratos administrativos, são previstas punições mais rigorosas em casos de fraude.

4.1. Benefícios e barreiras da nova lei de licitações

Um dos benefícios da nova norma é a menor rigidez na apresentação de documentação de habilitação, o que torna o processo um pouco mais célere, entretanto, a nova lei ainda continua muito densa. O ideal seria criar uma lei mais enxuta, com a instituição de agência reguladora para contratações públicas.

As licitações devem prezar pelo melhor custo-benefício e não apenas o melhor preço. O sistema deveria ser mais bem articulado para que em regra geral fosse valorizado outros aspectos da proposta, além do preço.

Apesar de todas as mudanças, ainda é necessária uma maior participação da sociedade na fiscalização de contratos, para a verificação de cumprimento das avenças e a correta aplicação dos recursos públicos.

Os projetos e obras públicas devem ser melhor elaborados, bem como, a pesquisa de preço para a composição de custos deve ser mais consistente, para que haja menos reequilíbrios contratuais, tornando os contratos menos subjetivos.

Outra proposta para que o processo de licitações seja mais enxuto seria a criação de uma agência reguladora técnica, que respeite as especificidades regionais e setoriais para a redução de custos de produção e custos de operação.

Ainda assim, é necessário debater constantemente acerca deste tema para obter contratações que atendam fielmente ao interesse público.

CONCLUSÃO

Na realização deste artigo, foram investigadas as principais inovações legislativas da Nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, em relação a antiga lei, nº 8.666/93. Tendo como objetivo geral, analisar quais as principais mudanças legislativas da nova Lei.

Inicialmente, foi feita uma breve explicação sobre o processo de licitação, seu conceito e evolução histórica. Na sequência, foi feita uma comparação entre a Nova Lei de Licitações e a antiga e, suas principais mudanças. Após, buscou-se analisar, como a Nova Lei pode melhorar os processos de contratações públicas, pela perspectiva de uma agente pública que atua com licitações no Município de Caldas Novas/GO.

Ao se acarear o primeiro objetivo particular, percebe-se que o moderno diploma legal traz diversas inovações legislativas em relação ao contexto legal antecedente.

Na lei 14.133/2021 foi prevista uma nova modalidade de licitação (o Diálogo Competitivo) e suprimidas outras duas modalidades (Convite e Tomada de Preços). A nova lei trouxe inovações e tornou o processo mais coeso, muitos princípios que já eram aplicados pelos tribunais de contas foram incorporados no texto. As fases da licitação sofreram importantes alterações, além de muitas outras novidades legislativas que impactam significativamente nas contratações públicas.

Ao examinar o segundo objetivo específico, observa-se que o processo legislativo que culminou junto a Lei 14.133/2021 teve uma tramitação longa e foi se desenvolvendo conforme evoluía o cenário das aquisições públicas. O projeto final reconhecido, considerou dois projetos de lei, um do ano de 1995 e outro do ano de 2013, porém ambos os projetos foram sendo modificados para atender as necessidades atuais das contratações públicas.

Ao indagar as percepções da agente que atua com licitações no município de Caldas Novas/GO acerca da nova legislação, que era o terceiro objetivo específico, percebe-se que a agente via a necessidade de implementação de uma legislação atualizada.

Foi possível perceber que somente após uma ampla formação dos profissionais sobre as novidades, benefícios e barreiras da nova legislação será possível um melhor entendimento sobre os impactos da nova lei. Essa necessidade de ampliação na formação dos agentes é um dos pontos que permite o aumento nos estudos acerca da nova lei. A academia deve se destinar a compreender como a lei 14.133/2021 pode melhorar as contratações públicas, o que só será possível, mediante de novas pesquisas sobre o tema.

ABSTRACT

Until the present year, bidding in Brazil had as its main regulation the Law 8.666/93, later, other legislations emerged that added modalities of public contracting, however, no significant change. On April 1, 2021, the new Bidding Law No. 13,133/21 was enacted, with significant changes, aiming to modernize the current rules, bringing more transparency, agility and efficiency to administrative contracts. This work will study in depth the new proposal that replaced the General Bidding Law, as well as its other modalities and how this new law can improve the bidding and administrative processes.

Keywords: Bids. Contracts. Legislation.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em Acesso em 22 de set de 2021.

BRAUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. **A prática da licitação**. Curitiba: Grafiven, 2002.

BITTENCOURT, Sidney. **Contratos da Administração Pública**. Leme: JH Mizuno, 2016. Livro digital.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador. Juspodivm, 2015.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

_____. Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

MACHADO, Gabriela de Ávila. Considerações sobre a nova lei de licitações. CONJUR – Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/gabriela-machado-consideracoes-lei-licitacoes>

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p.

PORTELA, Marilda. Nova lei de licitações. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308223/nova-lei-de-licitacoes>>

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças** / Rodrigo Bordalo Rodrigues – São Paulo: Expressa, 2021.

